



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.010562/2001-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.704 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de agosto de 2016
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ARREPAR PARTICIPAÇÕES SA (antiga denominação: CIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral, pela Recorrente, a advogada Lorrane Oliveira - OAB/DF nº 48.526.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Mércia Helena Trajano DAMORIM, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, José Luiz Feistauer de Oliveira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo. Ausência justificada de Charles Mayer de Castro Souza.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Documento assinado digitalmente por Winderley Moraes Pereira em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/09/2016 por MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 2

3/09/2016 por MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 04/10/2016 por WINDERLEY MORAIS

S PEREIRA

Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 19/28 em virtude da apuração de falta de recolhimento do IPI de períodos entre abril a junho de 1997, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 1.093.124,16.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 23 e 25.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1/6, na qual denunciou a arbitrariedade das autoridades responsáveis pelo lançamento, que deixaram de efetuar diligências para verificar, no período em questão, a existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e optaram por lançar os valores, com a imposição de penalidade, por meio de peça fiscal genérica e imotivada, sem que a empresa fosse previamente intimada a apresentar documentos.

Alegou que parte dos açúcares comercializados pela impugnante estão abrangidos pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 1998, que reconheceu serem isentas as saídas de determinados tipos de açúcar, no período de 06/07/1995 a 16/11/1997 (abrangendo todo o período objeto da autuação).

Estaria a interessada ainda amparada por liminar (posteriormente ratificada por sentença concessiva da segurança) nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0011323-8, o que implicaria na suspensão da ação fiscal e exclusão dos valores lançados a título de multa e juros, o que pleiteou nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 63 e ADN CST nº 1/97.

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão 14-28.813 de 07/05/2010, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997

MULTA. LIMINAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PREVENÇÃO.

No lançamento destinado à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de medida liminar, exclui-se a aplicação da multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

O julgamento de primeira instância considerou procedente em parte a impugnação, cancelando a multa de lançamento de ofício e mantendo a contribuição apurada no auto de infração com exigibilidade suspensa.

Inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, tempestivamente, onde repisa os argumentos anteriormente apresentados.

Dessa forma e pelos argumentos apresentados, o processo foi convertido EM DILIGÊNCIA, através da Resolução de nº 3202-000.314, de 27/01/2015, às e-fls. 640/644 deste processo, nos termos abaixo:

A fundamentação a decisão recorrida é a seguinte:

A petição inicial da referida ação judicial, apresentada por cópia às fls. 29/48, traz como impetrantes “COPERSUCAR COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. e COMPANHIA UNIÃO Dos REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ, ambas com sede na Rua Borges de Figueiredo, 237, São Paulo, inscritas no C.G.C.M.F. sob os ns. 61.149.589/000189 e 61.095.048/000115 (...)” (fl. 29). Assim, ela estava amparada pela liminar concedida no aludido processo judicial, devendo o lançamento ser mantido apenas para prevenção da decadência, excluindo-se a multa de ofício a teor do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Sobre a não incidência de IPI prevista na Instrução Normativa SRF nº 67, de 1998, temos:

Art. 30 Fica convalidado o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do IPI.

Art. 4o Para fins de identificação do tipo de açúcar saído dos estabelecimentos industriais deverão ser adotadas as especificações técnicas contidas na Resolução IAA Nº 2.190, de 30 de janeiro de 1986, que estabeleceu a classificação dos vários tipos de açúcares de produção direta das usinas e refinarias autônomas do País.

É de se observar que a impugnante é companhia que tem por objetivos “a produção, intermediação, industrialização, comercialização e exportação de: açúcar, álcool, café, produtos alimentícios em geral e seus derivados”, entre outros. Assim, dos débitos por ela declarados na DCTF do segundo trimestre de 1997, a título de IPI, não é possível inferir qual seria o valor correspondente às saídas de açúcares abrangidos pela referida Instrução Normativa, e nem mesmo se tais valores chegaram a ser declarados.

Uma vez editada a Instrução Normativa SRF nº 67, caberia à autuada retificar sua DCTF, excluindo o IPI referente a tais saídas, caso compusessem o débito confessado, o que não foi feito.

Em seu recurso, a Recorrida anteriormente denominada COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ, impetrou o Mandado de Segurança nº 9600113238, cuja sentença lhe foi favorável, conforme trecho abaixo transcrito:

Diante do exposto, por tudo o mais que dos autos consta e considerando a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a parte do pedido (fls. 493 e 523/524) julgo-o PROCEDENTE EM PARTE para deferi-lo somente quanto à CIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ e em relação aos produtos não abrangidos pela instrução normativa nº 67/98 e para esses mesmos produtos que tiverem sido comercializados a partir de 31/12/96 e relativos à safra de 96/97, para, em relação às suas respectivas operações de saída do estabelecimento da impetrante CONCEDER A SEGURANÇA.

Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à COPERSUCAR COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, Açúcar e Alcool, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

A decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme ementa abaixo:

.....

A decisão supra transitou em julgado, conforme certidão de objeto e pé juntada com o recurso voluntário (fls. 514/515).

Recorrente juntou aos autos, por meio de petição protocolada em (fls. 88 e seguintes), ampla documentação que demonstra os tipos de açúcares por ela comercializados no período (cópia exemplificativa de algumas notas emitidas), demonstrando que as operações realizadas eram de açúcares do tipo refinado (amorfo, em sua grande maioria, e granulado, em minoria), cuja não incidência do IPI foi reconhecida pela Instrução Normativa SRF nº 67/98.

Ocorre, no entanto, que a própria petição diz expressamente que “Sem prejuízo do mais amplo poder de fiscalização das autoridades competentes, a suplicante anexa à presente cópia exemplificativa de algumas notas emitidas (encontrando-se o restante, em razão do grande volume, à disposição das autoridades), que comprova ter sido comercializado, na quase totalidade dos casos, o açúcar da marca ‘União’, que é do tipo refinado amorfo”.

Diante do fato de terem sido juntadas cópias exemplificativas de notas fiscais emitidas no período de autuação, não resta outra alternativa senão converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique a documentação da Recorrente referente ao período autuado (livros, notas fiscais de saída, etc.) e produza relatório pormenorizado a fim de confirmar quais os tipos de açúcares que foram por ela comercializados no período da autuação.

Após a realização da diligência, é mister que seja dado o prazo de trinta dias para que a Recorrente e a fiscalização se manifeste (sic) acerca do tema.

É como voto.

Consta o Relatório de Diligência Fiscal da DEFIS/SP (fls. 589/590), que dispõe:

Apresentou as considerações iniciais.

- 1.
- 2.
- 3.

4. Em razão da falta de apresentação da totalidade das notas fiscais, o CARF converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem verificasse a documentação da Empresa (livros, notas fiscais de saída, etc) e produzisse relatório pormenorizado a fim de confirmar quais os tipos de açúcares foram comercializados pela Empresa, no período da autuação.

DILIGÊNCIA FISCAL

5. No exercício de nossas funções, como Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil e com o respaldo do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TPDF nº 08.1.90.00-2015-01338-2, iniciamos a diligência proposta pelo CARF, com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal e de Intimação Fiscal. O documento foi encaminhado, por via postal, ao domicílio fiscal da Empresa.

6. Intimamos a Empresa para apresentar todas as notas fiscais discriminadas na planilha “Notas Fiscais Emitidas”, de fls. 250 a 323 do processo em questão, relativas ao período 04/1997 a 06/1997, assim como os correspondentes registros contábeis. Após pedido de prorrogação, a Empresa apresentou parte dos documentos por nós solicitados. Após nova intimação, a Empresa apresentou parte dos documentos faltantes, alegando que as notas fiscais da Série 3, números: 46323, 46328, 46334, 46398, 46411, 46416, 46448, 46455, 46457, 46461, 46467, 46469 e 46475, por estarem ilegíveis, não seriam apresentadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

*8. Considerando o artigo 3º, inciso II da Portaria RFB nº 1.687, de 17/09/2014, que dispõe sobre os procedimentos fiscais de diligência (ações que tenham por objeto a **coleta** de informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual), entendemos que, para apreciação do CARF, todos os documentos possíveis foram juntados ao processo.*

9. Assim, encerramos os procedimentos fiscais e, em atendimento ao disposto no artigo 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574/2011, encaminhamos ao Contribuinte cópia do presente relatório fiscal, para manifestação, se desejar, no prazo de 30 dias.

O interessado foi cientificado, manifestou-se, e argumentou que o referido relatório noticia tão somente que a fiscalização solicitou e recebeu notas fiscais (algumas ilegíveis) e concluiu que "*entendemos que para apreciação do CARF, todos os documentos possíveis foram juntados ao processo.*" Enfim, que tal procedimento, não atendeu o determinado pelo CARF.

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento, de forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Considerando que pelos fatos relatados, a Resolução foi incompleta e inconclusiva, limitando-se à juntada das notas fiscais aos autos. Em sendo assim, não se pode confundir etapas de auditoria com o contencioso administrativo, enfim, os julgadores do CARF não cabem realizar a auditoria dos documentos, mas sim, analisar o fato jurídico da causa.

Não é demais repisar que na própria petição da Recorrente, descreve expressamente que "*Sem prejuízo do mais amplo poder de fiscalização das autoridades competentes, a suplicante anexa à presente cópia exemplificativa de algumas notas emitidas (encontrando-se o restante, em razão do grande volume, à disposição das autoridades), que comprova ter sido comercializado, na quase totalidade dos casos, o açúcar da marca 'União', que é do tipo refinado amorfo*".

Então, à vista dos argumentos, da documentação acostada, sugiro que este seja novamente baixado em diligência para a unidade de origem possa prestar os seguintes esclarecimentos, conforme demandado anteriormente:

Recorrente juntou aos autos, por meio de petição protocolada em (fls. 88 e seguintes), ampla documentação que demonstra os tipos de açúcares por ela comercializados no período (cópia exemplificativa de algumas notas emitidas), demonstrando que as operações realizadas eram de açúcares do tipo refinado (amorfo, em sua grande maioria, e granulado, em minoria), cuja não incidência do IPI foi reconhecida pela Instrução Normativa SRF nº 67/98.

.....

Diante do fato de terem sido juntadas cópias exemplificativas de notas fiscais emitidas no período de autuação, não resta outra alternativa senão converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique a documentação da Recorrente referente ao período autuado (livros, notas fiscais de saída, etc.) e produza relatório pormenorizado a fim de confirmar quais os tipos de açúcares que foram por ela comercializados no período da autuação.

Verifica-se, pois, que a mera juntada das notas fiscais não atende o que foi solicitado anteriormente pelo CARF (conforme transcrito acima). Logo, sugiro que os autos sejam convertidos em diligência para que a autoridade fiscal examine a documentação anexada e elabore relatório indicado o tipo de açúcar comercializado e em que período estaria ou não enquadrado nos termos da IN SRF nº 67/98 (não incidência do IPI); enfim se o açúcar comercializado é do tipo inserido no ato normativo e se preenche os requisitos legais do benefício da citada IN, em observância ao princípio da verdade material. Bem como, à vista do Mandado de Segurança nº 9600113238, cuja decisão transitou em julgado, conforme certidão de objeto e pé juntada com o recurso voluntário (fls. 514/515) qual seria o impacto sobre o pleito da recorrente?

Esclareça os fatos acima através de relatório fiscal e posteriormente, dê-se ciência à recorrente, para se quiser, manifestar.

Dessa forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para atender ao solicitado acima.

Por fim, devem os autos retornar a esta Turma para prosseguimento no julgamento.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator